



3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia

**TERCEIRA VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E  
TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GOIÂNIA**

Protocolo nº 201404216230

Acusados: Raquel Policena Rosa e Fábio Justiniano Ribeiro.

Vítima: Maria José Medrado de Souza Brandão.

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de Ação Penal que o Ministério Público promove em face de **RAQUEL POLICIENA ROSA** e **FÁBIO JUSTINIANO RIBEIRO**, já qualificado, tendo-os como incurso nas sanções do artigo 121, *caput* c/c artigo 18, inciso I, parte final, artigo 282 e artigo 273, § 1ºB, incisos I, III, V e VI, todos do Código Penal Brasileiro.

Relata a denúncia que: “...*Extrai-se da peça administrativa indiciária que no dia 24.10.2014, no Centro de Estética Cleia, Parque das Laranjeiras, nesta Capital, os denunciados, ao realizar um procedimento de bioplastia glútea – procedimento exclusivo para médicos – assumiram o risco de matar a vítima Maria José Medrado de Souza Brandão, o que de fato ocorreu.*

*Conforme restou apurado, a denunciada Raquel Policena já há alguns meses, na companhia de Thais Maia da Silva, vinha realizando o procedimento supracitado em clientes que angariava junto à rede social Facebook.*

*Em certo momento, no entanto, houve um desentendimento entre Raquel e Thais, ocasião em que a denunciada passou a realizar o procedimento por conta própria, contando com a ajuda do denunciado Fábio Justiniano Ribeiro.*

*Assim, no dia 12 de outubro de 2014 a vítima realizou o primeiro procedimento de aplicação do “hidrogel”, que foi efetuado pelos denunciados em um quarto do Vivence Suítes Hotel, situado no Setor Oeste, nesta Capital.*

*Consoante se denota dos autos, após a primeira aplicação a vítima se*

**JESSEIR COELHO DE ALCANTARA**

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

Procedimento nº: 201404216230



3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia

*queixou de inchaço nas nádegas e disse não ter ficado satisfeita com o resultado do procedimento, que, segundo ela não teria surtido o efeito desejado, tendo sido orientada por Raquel a fazer o segundo procedimento, pois este sim daria resultado.*

*O segundo procedimento foi realizado pelos indiciados Raquel e Fábio no dia 24 de outubro de 2014, no Centro de Estética Cleia Rosendo, situado no Parque das Laranjeiras, nesta urbe.*

*Consta do caderno policial que após sair do quarto, por volta das 11h, a vítima já reclamava de falta de ar, mas Raquel dizia que era normal.*

*Maria José foi para casa e continuou passando mal, queixando-se de estar tremendo muito, com falta de ar e dores de cabeça, o que era informado para a denunciada por meio do aplicativo Whatsapp.*

*Nada obstante, a despeito das reclamações da vítima, Raquel atribuía os sintomas ao nervosismo da vítima e afirmava que nada tinha a ver com o procedimento realizado e que era para a mesma deitar e descansar.*

*Somente por volta das 16h30min a vítima, por conta própria, resolveu ir ao médico, tendo sido levada por seu filho ao CAIS da Vila Nova.*

*Lá a mesma relatou que havia se submetido ao procedimento, recebeu o primeiro tratamento com oxigênio e passou por alguns exames.*

*Entretanto o quadro foi se agravando e a mesma foi transferida ao Hospital Jardim América, onde morreu em virtude de “embolia pulmonar por aplicação de preenchedor subcutâneo”.*

*Insta sublinhar que os acusados arrebanhavam as vítimas dizendo que o produto a ser aplicado seria o Aqualift hidrogel.*

*Contudo, restou demonstrado pelos depoimentos dos médicos e testemunhas ouvidas que o produto não era o Aqualift e que poderia, na verdade, tratar-se de silicone industrial.*

*A autoria vem demonstrada pelos detalhados depoimentos das testemunhas.*

*A materialidade do crime de homicídio vem estampada nos autos por meio do Laudo de Exame Cadavérico de fls. 423/430.*

*De igual norte, restou caracterizado também o crime de exercício ilegal da medicina, vez que os denunciados estavam realizando procedimento que somente médicos poderiam fazer.*

*Por fim, os indiciados, ao aplicar um produto clandestino, de procedência ignorada, sem as características de identidade e qualidade também incorreram no delito de falsificação de produtos destinados a fins medicinais.*

*Assim, estão presentes os pressupostos e requisitos necessários ao*

**JESSEIR COELHO DE ALCANTARA**

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Procedimento nº: 201404216230



3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia

*oferecimento da presente ação penal.”*

O representante ministerial com a atribuição nesta Vara, às fls. 486/497, sugeriu a distribuição dos presentes autos para uma Vara competente para julgar o homicídio culposo.

Às fls. 498/508, este Juízo proferiu decisão encaminhando os presentes autos ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal. O Procurador de Justiça determinou o encaminhamento dos autos à Vara Competente para Julgar o homicídio culposo.

Às fls. 531/543 foi suscitado o conflito negativo de atribuição. Às fls. 547/573, a Procuradoria-Geral de Justiça considerou que a conduta dos investigados se amoldam a descrição típica do artigo 121, do Código Penal, determinando remessa dos presentes autos a este Juízo.

O representante ministerial ofereceu denúncia às fls. 01-A/01-E. A denúncia foi recebida às fls. 595/596, em 08/03/2017.

Os acusados foram devidamente citados às fls. 615, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 618/623, por meio de defensor constituído.

Realizada audiência de instrução preliminar, no dia 01 de agosto de 2017, foram inquiridas 04 (quatro) testemunhas arroladas pela acusação. (fls. 694/700).

A continuação da audiência preliminar se deu no dia 14 de setembro de 2017, quando foram inquiridas 03 (três) testemunhas arroladas acusação. (fls. 766/771).

No dia 04 de outubro de 2017, foi designada a continuação da audiência de instrução, quando foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação. (fls. 796/800).

Às fls. 841/844 foi juntada aos presentes autos a Carta Precatória, contendo a oitiva da testemunha Clayton de Paula Sousa.

No dia 20 de novembro de 2017, em audiência de instrução preliminar, procedeu-se a qualificação e o interrogado dos réus (fls. 897/903).

**JESSEIR COELHO DE ALCANTARA**

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Procedimento nº: 201404216230



3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia

As audiências foram realizadas via Sistema de Registro Audiovisual de Audiência – DRS, cujo teor foi armazenado em Cds-ROM.

Às fls. 954/955 foi juntada a Carta Precatória, contendo a oitiva da testemunha Carlos Antônio Firmino e às fls. 994/996 Carta Precatória contendo a oitiva das testemunhas Nayana Alves Martins, Thiago Policena Rosa, Magda Fernandes de Souza Peixoto, Domingos Alves da Costa, Eder da Silva Dias e Tércio William Pereira Rocha.

O Ministério Público apresentou suas alegações finais às fls. 907/918, ocasião em que pugnou pela pronúncia dos acusados nos exatos moldes da exordial acusatória.

Já a defesa dos réus apresentou suas alegações finais às fls. 1054/1068, ocasião em que pugnou pela impronúncia de Raquel e Fábio quanto a todos os delitos imputados na denúncia, ou assim não entendendo, requer a desclassificação do delito inserto no artigo 121, *caput*, do Código Penal para homicídio culposo. Ainda pediu a absolvição dos réus quanto aos delitos descritos no artigo 273 e do artigo 282, ambos do Código Penal, observados no que couberem, a aplicação do princípio da consunção e, finalmente, a atipicidade do crime de exercício ilegal da medicina.

### **É o relatório. DECIDO.**

O artigo 413, do Código de Processo Penal, diz que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Entende o Supremo Tribunal Federal que “*para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o Juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento da existência do crime e de indícios de que o réu seja autor*” (RT 553/423). No mesmo sentido: STF RTJ 690/380; TJRS: RJTJERGS 148/63.

Trata-se de decisão interlocutória mista não terminativa proferida pelo juiz singular ao término da primeira fase do rito escalonado do Tribunal do Júri. É decisão interlocutória mista, uma vez que põe fim a uma fase processual, mas não ao processo. Afinal, a pronúncia encerra o *jus accusationis*, também chamado de sumário de culpa ou de juízo de admissibilidade da acusação e dá início ao *judicium causae*. O provimento é não terminativo, por não enfrentar o *meritum causae*, tampouco resolver o feito sem resolução do mérito, tratando-se, em verdade, de verdadeiro filtro hábil a remeter ao Júri Popular aqueles casos em que houver prova da materialidade e indícios de autoria.

**JESSEIR COELHO DE ALCANTARA**

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Procedimento nº: 201404216230



3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia

Não é necessária a comprovação inequívoca acerca da autoria do delito doloso contra a vida. Destarte, não se exige para a decisão de pronúncia o mesmo juízo de certeza apto a embasar um édito condenatório. Contudo, deve haver uma probabilidade maior que a necessária para o recebimento da exordial acusatória. Confira-se aresto do TJDF:

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESPRONÚNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DE JULGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A pronúncia (art. 413) é uma decisão interlocutória mista não terminativa, por meio da qual o juiz, convencido da existência material do fato criminoso e da existência de indícios suficientes de que o acusado foi seu autor ou partícipe, encaminha o processo para julgamento perante o Tribunal do Júri. 2. Em virtude de a decisão de pronúncia encerrar mero juízo de admissibilidade da acusação, desnecessária a certeza jurídica que se exige para uma condenação, atentando-se que, em caso de dúvida, deve o juiz pronunciar o réu, para que não seja subtraída a apreciação da causa do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, competente para realizar o aprofundado exame das provas e acolher aversão que lhe pareça mais verossímil. 3. A absolvição sumária só é admitida quando houver prova de não ser o réu autor ou partícipe do delito, quando não constituir o fato infração penal, ou, ainda, se demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. 4. A desclassificação somente poderá ocorrer se a acusação por crime doloso for manifestamente inadmissível. O suporte fático, na fase de pronúncia, deve ser detectável de plano e isento de polêmica relevante. Assim, sem que haja prova indubitosa para afastar a materialidade do homicídio qualificado, por ausência de animus necandi, não se mostra lícito retirar a apreciação da causa do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 5. Recurso desprovido. (TJ-DF - RSE: 20121310019060, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 16/07/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/07/2015 . Pág.: 57). grifo nosso*

Desta feita, exige-se do julgador um importante exercício de hermenêutica,

**JESSEIR COELHO DE ALCANTARA**

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Procedimento nº: 201404216230



3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia

para não ferir os corolários constitucionais, sobretudo o da soberania dos veredictos e da competência do Tribunal do Povo para o julgamento dos crimes dolosos contra a Vida. Do mesmo modo, deve o juiz agir com prudência, para não encaminhar ao Conselho dos Sete todos os imputados de forma temerária e banal.

Imbuído desse raciocínio sistêmico jurídico e partindo da premissa de que a pronúncia deve ter fundamentação técnica, sob pena de incorrer em eloquência acusatória, passo a analisar o caso *sub examen*.

A materialidade delitativa do crime homicídio dispensa maiores dilargações, tendo em vista que se encontra comprovada através do Laudo de Exame Cadavérico de fls. 423/430, o qual concluiu: “*óbito por insuficiência respiratória aguda por embolização pulmonar por meio de ação biomecânica por aplicação de preenchedor subcutâneo.*”

Pertinente narrar neste momento os depoimentos dos médicos legistas do Instituto Médico Legal - IML, que trouxeram alguns esclarecimentos relativos ao Laudo de Exame Cadavérico colacionado aos presentes autos:

Depoimento da médica legista Dra. SORAYA MENDES SILVA: “...*que a função da depoente no IML é fazer necrópsia e definir a causa morte; que no caso da vítima Maria José Medrado de Souza Brandão seu parecer ficou vinculado ao exame anatomopatológico realizado pelo médico legista Dr. Denis Masashi Sugita CRM 15124 e apresentado no dia 11 de março de 2015, onde consta presença de material não orgânico no interior dos vasos pulmonares e no tecido pulmonar extravascular compatível com o preenchedor cutâneo, além de processo inflamatório local relacionado com o mesmo; que aliado a isso foi observado sinais de insuficiência respiratória aguda e ausência de sinais de outras causas externas de morte à necrópsia, o que permite concluir tratar-se de óbito por insuficiência respiratória aguda por embolização pulmonar por meio biomecânico por aplicação de preenchedor subcutâneo...*”

Depoimento do médico legista Dr. MARCELLUS SOUSA ARANTES: “...*que é médico pós-graduado em cardiologia, e atua no Instituto Médico Legal há onze anos, como Gerente do Instituto Médico Legal; que perguntado ao depoente se é possível dizer, porque a primeira aplicação de hidrogel feita na vítima Maria José não causou o mesmo dano, ou seja porque na primeira aplicação o líquido inserido não chegou ao pulmão, o depoente respondeu que os exames comprovam que houve uma reação do organismo contra uma substância estranha de características cronológicas antigas, demonstrando contato com o organismo, em um tempo prévio, com essa substância estranha e que na mesma análise não havia demonstração, na pele e decido subcutâneo, de sinais de reações recentes ao organismo contra substância estranha, demonstrando assim*”

**JESSEIR COELHO DE ALCANTARA**

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Procedimento nº: 201404216230



3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia

*que no segundo procedimento a substância não teria sido injetada no tecido subcutâneo da forma em que foi realizada na primeira aplicação. E o fato de se detectar substância estranha obstruindo vasos sanguíneos pulmonares permite afirmar que essa substância foi injetada no intra vascular (vaso sanguíneo).”*

Depoimento da médica Legista Dra. IVIA CARLA NUNES FERREIRA

DALLA FINA: *“...que é patologista médica legista, e atua no Instituto Médico Legal há quinze anos; que perguntado a depoente se é possível dizer porquê a primeira aplicação de hidrogel feita na vítima Maria José não causou o mesmo dano, ou seja, porque na primeira aplicação do líquido inserido não chegou ao pulmão, a depoente respondeu que pode afirmar que na primeira aplicação da substância ele ficou contida na região subcutânea – glúteo, sendo que na segunda aplicação a substância caiu na corrente sanguínea; que a chance da segunda aplicação ter sido mal sucedida pode ter sido devido o volume maior da substância aplicada ou devido a aplicação ter sido feita por agulhas e não cânulas; que a depoente afirma que consta no Laudo cadavérico e também lhe foi relatado pela médica legista Dra. Soraya, que havia ferida pugnâncias no local onde a substância foi encontrada, demonstrando assim que foi utilizada agulha ponta aguda e não microcânula, como seria a forma correta de aplicação; esclarece a depoente que a lesão causada pela microcânula é diferente da agulha ponta aguda, sendo que para a introdução da microcânula, seria realizado pequenos cortes onde é introduzido a cânula, que abre espaço sem cortar e por dentro do tecido ela abre espaço empurrando, e não cortando”; que a depoente aponta que partindo do pressuposto que na primeira aplicação, tenha sido usado agulha de ponta aguda, e se a substância tivesse caído na corrente sanguínea, o resultado dessa aplicação poderia ter sido resultado morte; que o evento adverso da segunda aplicação, onde o material caiu na corrente sanguínea pode ter sido de forma inadvertida, ou seja, “por falta de sorte”...que perguntado pela autoridade policial se devido a vítima Maria José ser portadora de hipertensão arterial, etilista, tabagista, estas condições podem ter concorrido pra a morte dela em decorrência da aplicação do hidrogel, a depoente esclarece que realizou apenas o exame laboratorial e que não teve acesso a informações sobre doenças prévias, mas acrescenta que no caso de uma embolia por corpo estranho, causa da morte de Maria José Medrado, essas condições não influenciariam no resultado final, ou seja, ainda que Maria José apresentasse as condições de hipertensão, etilista e tabagista, não seriam fatores complicantes para esse tipo de embolia; que esses fatores hipertensão, etilista e tabagista, seriam complicantes em caso de tromboembolismo, o que não ocorreu com a paciente; que perguntado a depoente pelo advogado Dr. Tadeu Bastos Roriz e Silva se o fato de fazer a ingestão da substância através da agulha já gera o risco do efeito adverso independente do profissional (enfermeira/médico...), a depoente respondeu que sim, independente do profissional, aplicação da substância de corpo estranho com a agulha gera mais riscos; que perguntado a depoente, pelo advogado Dr. Tadeu Bastos Roriz e*

**JESSEIR COELHO DE ALCANTARA**

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Procedimento nº: 201404216230



3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia

*Silva, se o mesmo resultado adverso poderia acontecer com outras substâncias como hormônio anabolizante, a depoente respondeu que não poderia, pois o anabolizante mesmo os sintéticos (feitos a partir de testículos de boi), é um hormônio solúvel (testosterona), o organismo consegue absorver por ser semelhantes aos produzidos pelo corpo humano; informa a depoente que é coincidente o material encontrado na região glútea, com o material encontrado nos vasos sanguíneos e no pulmão de Maria José, sendo eles glóbulos insolúveis; esclarece que o uso de anabolizantes pode provocar embolia, porém de outro tipo, tromboembolismo (provocada por trombos vindos de membros inferiores), que é bastante diferente do observado microscopicamente na embolia por corpo estranho, causa da morte de Maria José.”*

Quanto aos crimes descritos no artigo 282 e artigo 273, § 1ºB, incisos I, III, V e VI, todos do Código Penal Brasileiro, a materialidade restou comprovada através dos depoimentos colacionados aos autos, conforme se vê adiante.

Os indícios de autoria de todos os delitos imputados aos acusados na exordial acusatória, se extraem dos depoimentos testemunhais, acostados aos autos, conforme verifica-se a seguir:

A testemunha Leonardo Medrado Campos, filho da vítima, ao ser ouvida perante este Juízo, às fls. 771, relatou: “...o primeiro contato que a vítima teve com a acusada eu não sei dizer, fiquei sabendo do procedimento no caminho; foram realizados dois procedimentos; o primeiro foi realizado em um hotel, no centro, ela (vítima) falou que tinha uma doutora lá esperando ela para fazer o procedimento e o segundo foi numa Clínica..no Parque das Laranjeiras, não lembro o nome; o primeiro procedimento eu estava no local, o segundo não; no segundo procedimento ela já saiu mal de lá, a gente foi para casa, eu lembro que ela foi se deitar, tinha dificuldade para dormir; depois ela acordou passando muito mal; ela se queixava de falta de ar, mal estar; ela ligou para acusada no mesmo dia, fiquei sabendo depois pelo whatsapp; o que eu sei é pelos áudios, lembro que a acusada falava que era para vítima ficar calma, que não ia acontecer nada, que ia dar certo, que não era para se preocupar; que se lembra que o acusado no primeiro procedimento estava presente e auxiliava a acusada...que no segundo procedimento se lembra que o acusado estava também; a vítima falou que era um procedimento estético; na primeira vez ela teve dificuldade no curativo, dor não; aparentemente a vítima não estava satisfeita com o primeiro procedimento; ...nós fomos no postinho, porque a vítima não sabia o que era, mas a médica no primeiro momento já tinha uma suspeita de embolia...a vítima não tinha problema algum de saúde; não sabe se a mãe tinha problema de saúde...ela fumava, mas tava tentando parar...desci para buscar minha mãe no segundo procedimento e tava na antessala, daí quando abriu a porta da sala vi que o Fábio tava lá dentro; ...no primeiro procedimento foi num hotel e eu cheguei a entrar no quarto; e a segunda vez na

**JESSEIR COELHO DE ALCANTARA**

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Procedimento nº: 201404216230



3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia

*Clínica e não entrei na sala; minha mãe fez o procedimento até quatro da tarde de um dia e morreu as 05:20 horas do outro dia em uma UTI do Hospital Jardim América; ela fez o procedimento no Glúteo; no segundo ela já saiu sentindo mal de lá.”*

A testemunha Leonardo Medrado Campos em seu depoimento prestado perante a autoridade policial às fls. 10/11, afirmou: *“...que é filho de Maria José Medrado de Souza Brandão, morando com a mesma; que a mãe era uma pessoa saudável, se exercitava fisicamente todos os dias, permanecendo na academia por 2h..bebia moderadamente, fumava, mas não utilizava substâncias entorpecentes...que em relação ao procedimento feito, que ocasionou a morte da mãe do depoente, este declarou que tomou conhecimento que sua mãe iria fazer um procedimento no mesmo dia (07/10 ou 12/10) – em um domingo, porque sua mãe lhe pediu para lhe acompanhar até uma amiga; que só quando chegaram no hotel ficou sabendo que sua mãe iria fazer algum procedimento, mas não sabia o que e nem onde; que chegando no quarto viu uma mulher de nome Raquel, que se identificava como enfermeira e que tinha planos de abrir uma clínica de estética...que viu quando sua mãe repassou para Raquel, em dinheiro a quantia de aproximadamente, R\$ 3.200,00, sendo que, na ocasião Raquel disse que se precisasse de retoque iria fazer melhor preço; que um homem acompanhava Raquel e se identificava como marido; que o homem auxiliava Raquel; que sua mãe usava um vestido, o subiu, deixando só a calcinha a mostra, deitou de braços em uma cama do hotel; que perto da cama havia um pequeno móvel e em cima do móvel um frasco escuro, com o nome do produto, que não se recorda, lacrado, um outro recipiente vazio, onde colocava o gel para facilitar a aplicação, várias seringas e luvas descartáveis, com álcool em gel; que de um lado ficou Raquel, do lado esquerdo fazendo aplicação em uma das nádegas, enquanto do outro lado da cama, ficou o marido de Raquel realizando o mesmo procedimento, ou seja, aplicando o mesmo produto, da mesma forma, na nádega direita de sua mãe; que esclarece que o procedimento foi que Raquel fez o furo nas nádegas, onde iria aplica o produto, tanto os dois furos, quanto a anestesia local foi dada por Raquel; que quando Raquel deu a primeira picada, deixou em cada nádega os “bicos”, para que não precisasse fazer novos furos, depois que fez os furos, que o marido de Raquel participou, apenas introduzindo o produto nos “bicos”...que enquanto Raquel aplicava, fizeram uma estimativa da quantidade do gel já introduzido, calculando tudo isso de forma aleatória, desinteressada, negligenciando a quantidade exata de aplicação em cada nádega; que eventualmente, Raquel parava, comparava as nádegas e dizia ao seu suposto marido: “eu acho que você pode aplicar um pouco mais do seu lado”; que pode perceber que o líquido era difícil de ser injetado e que Raquel aparentava ter mais habilidade....que o procedimento durou aproximadamente 1h...que ouviu Raquel passar as instruções a sua mãe, sobre o uso de uma calcinha apertada, não sentar, nem fazer esforços físicos para não vazar; que o depoente viu o curativo já em sua casa, mas achou muito estranho, visto que a mãe tinha comentado que Raquel tinha tampado os*

**JESSEIR COELHO DE ALCANTARA**

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Procedimento nº: 201404216230



3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia

*buracos feitos com a agulha, usando cola super bonder e que o curativo ia sair normalmente; que no dia do procedimento e na segunda, sua mãe estava bastante assustada e nervosa porque o glúteo estava bastante inchado, mas não sentiu mal, apenas pareceu arrependida;...que na madrugada de quinta sua mãe chegou e foi dormir; que ao acordar chamou o depoente pois percebeu que um líquido estava vazando em uma das nádegas; que o depoente percebeu que vazava na nádega onde o curativo havia caído; que sua mãe pediu que fosse até a farmácia para comprar gaze e super bonder, pois conforme sua mãe Raquel a teria orientado...que no dia 24/10/2014, feriado, por volta das 08h, a mãe do depoente lhe pediu para levar até um centro de estética, no Parque das Laranjeiras; ...que deixou sua mãe no Centro de Estética por volta das 10h e retornou logo em seguida; ...que viu sua mãe ao sair da sala, por volta das 11h; que viu que sua mãe já estava com falta de ar, mas Raquel lhe dizia que era normal e que a mesma era muito nervosa, por isso estava sentindo falta de ar; que sua mãe dentro do carro, reclamou de falta de ar, se sentindo mal; que chegando na sua casa, sua mãe não conseguiu subir sozinha a escada, precisando da ajuda do depoente; que sua mãe subiu, deitou em sua cama e passou o resto do dia deitada; ..que por volta de 16h30, sua mãe, por não ter melhorado a falta de ar, pediu ao depoente para lhe levar no CAIS da Vila Nova; ...que sua mãe relatou a médica que tinha aplicado produto no glúteo, quando a mesma suspeitou de embolia pulmonar;...constatarem que a respiração estava piorando e a frequência cardíaca descontrolada...que diante do quadro de piora da mãe a médica solicitou um hospital mais estruturado para remover a paciente; que por volta de 22h sua mãe deu entrada no Hospital Jardim América...que logo em seguida foi colocada na UTL...que por volta de 01h foi embora...que por volta das 06h, recebeu uma ligação do hospital, solicitando a presença da família ali; que chegando no hospital, foi informado que sua mãe havia falecido às 05h15.”*

A testemunha Cleonice de Oliveira Barbosa Colicchio, ao ser ouvida perante este Juízo, às fls. 769, relatou: “...não conhecia a vítima Maria José, mas passou por ela no dia em que ela fez o segundo procedimento, haja vista que ela estava saindo e a depoente estava chegando; na verdade não sabemos o que foi aplicado; a acusada fez a propagando por internet..fiz numa clínica onde a Maria José fez pela última vez, uma clínica que ela alugou; a acusada mencionava que o produto era Aqualift, mas não sabemos se era mesmo..o acusado Fábio estava na sala e ele prestava assistência para ela; a Raquel falava que era biomédica; o custo do procedimento era na faixa de R\$ 3.500,00; Raquel dava uma certa assistência para gente após o procedimento, as vezes demorava responder, pelo menos comigo;..eu senti um tremor, um frio após por causa da anestesia; depois do procedimento foi ficando mais difícil de falar com ela, a gente ligava mas ela não dava o retorno; eu não tive nenhum problema grave..passei por um único procedimento com a acusada; ela aplicava super bonder como curativo; eu tive uma colega que teve inflamação no curativo; tinha uma caixinha no local vazia com o nome de Aqualift, mas

**JESSEIR COELHO DE ALCANTARA**

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Procedimento nº: 201404216230



3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia

*não sei se foi ele aplicado...fiz o procedimento três vezes na verdade, uma vez numa clínica no setor marista, a segunda vez no mesmo lugar e a terceira vez foi quando passei pela Maria, quando cheguei ela já tinha feito o procedimento e já tinha saído; que quando eu estava fazendo o procedimento a vítima ligou lá e eu ouvi a conversa, a Maria José estava com a voz cansada, ofegante e perguntando o que ela fazia; a Raquel disse para ela que era talvez porque ela não tinha comido nada, para ela comer algo; eu escutei tudo isso..a vítima falava que tava preocupada porque não era normal o que estava sentindo, falta de ar, onde eu vou, será que vou aí? Que a Raquel disse para ela ter calma e deitar um pouco, descansar, tanto é que a Raquel ao falar com ela até trocou os nomes, falou o meu nome ao invés do dela, foi porque eu estava em procedimento; eu não me recordo da Raquel dizer para a vítima ir para o médico; eu que disse para Raquel mandar ela ir ao médico; Raquel não achou que a coisa fosse tão grave, tanto que eu estava junto e percebi que ela não ficou nervosa, falou para ela (vítima) se acalmar, deitar e comer alguma coisa; os procedimentos nunca ficava do jeito que a gente imaginava, a gente sempre voltava para fazer ajuste; que o ajuste era pago, na faixa de R\$ 1.500,00; no meu procedimento o Fábio estava presente auxiliando; a gente fazia e via que não tava do gosto e procurava a Raquel que dizia que podia fazer o retoque; eu tive um probleminha que o produto desceu e foi parar lá no meu pé e isso causou um transtorno, a perna dói e o pé incha; ...imagino que foi pelo procedimento porque foi depois; sentia que tinha alguma coisa diferente na perna e que depois desceu para o pé; conheci a Raquel pela propaganda do Facebook; ..no dia do procedimento tinha mais de vinte mulheres..fiz na região glútea e todas também; tenho uma amiga que fez o procedimento, inclusive no dia que a Maria José estava e o dela inflamou e deu muito problema, saia pus; montamos um grupo no whatsapp entre nós e cada uma falava, umas ficou duro, empedrou, ficava roxo, essa foi sério infeccionou, e as que foram no médico, médico nenhum coloca a mão, porque não tem como retirar o produto..a primeira vez que fiz e a segunda foi a Thaís e a terceira foi a Raquel.”*

A testemunha Simone Silva de Campos, ao ser ouvida perante este Juízo, às fls. 798, relatou: *Promotor de Justiça leu o depoimento prestado na Delegacia: “...que em um grupo do Whatsapp, “Só para Mulheres”, para tratar de vários assuntos, surgiu um assunto, por uma das integrantes, de nome Daiane, que se identificava no grupo, como Leide, que abordou a respeito da Bioplastia Glútea; que Leide disse que trabalhava com uma biomédica de nome Raquel, que trabalhava com uma outra mulher de nome Thaís, que era do Rio de Janeiro e quem quisesse fazer seria com o produto Aqualift e que era um procedimento bastante simples; que ficou sabendo posteriormente, que Raquel e Thais se desentenderam e ambas continuaram a atender separadamente; nesse momento a testemunha informou que não se lembra de ter dito que as duas desentenderam.. Promotor de Justiça continuou a leitura: que por diversos dias continuaram a conversar sobre o procedimento e o produto, em um grupo de cinquenta mulheres; que negociou o preço, dia e*

**JESSEIR COELHO DE ALCANTARA**

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Procedimento nº: 201404216230



3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia

*horário para ser atendida, com Leide e somente conheceu Raquel, no momento do procedimento, ou seja, no dia 11/10/2014, sábado, por volta de 14h, depois que saiu de seu trabalho; que chegou no Hotel Vivence, no Setor Oeste, na Praça do Sol, onde ficou aguardando Raquel na recepção, que desceu com o namorado; que ficaram ali esperando por mais 02 (duas) meninas, Natany e Emanuelle, até que subiram juntos para o quarto; que Natany foi a primeira a se submeter ao procedimento, presenciou Raquel aplicando o produto em seguida, Emanuelle se submeteu ao procedimento, também com Raquel, sendo que logo a pós foi a vez da declarante; o promotor perguntou se viu o frasco e tava escrito Hidrogel mesmo, ao passo que a declarante disse que tirou foto.. afirmou que o frasco era grande, ao passo que o Promotor de Justiça informou que esse produto não vem em frasco grande; a declarante informou que Raquel disse que comprava o produto em grande quantidade em São Paulo...Raquel se dizia Biomédica; O Promotor continuou a leitura....a declarante informou que emprestou seu cheque para a Emanuele..que a declarante confirmou que disse que viu o produto em um frasco de 1 litro, sendo o frasco de cor escura e de vidro, com rótulo e cor azul, que não era brasileiro, tendo o líquido transparente; que nesse momento, indagou a Raquel sobre o produto, que disse a declarante que o produto Aqualift manipulado, do México ou Bolívia; que inclusive Raquel deu a declarante o contato de um homem que manipulava e vendia o produto e que o mesmo falava apenas em espanhol, por ser mexicano ou boliviano...que Raquel despejava o produto do frasco, para um copo de uísque, do hotel e dali puxava com a seringa e injetava nas nádegas..Raquel ainda começou a desconfiar da declarante, achando que era ela da vigilância sanitária, porque achou estranho fazer no hotel; que Raquel perguntou assim: “você trabalha na saúde, é da vigilância sanitária, alguma coisa? Eu falei não, eu sou curiosa porque trabalho na saúde e achei estranho o jeito que você tá fazendo, você não tá usando luva, não tá usando nada, tá usando o copo dai ela disse que esqueceu, sempre tinha uma desculpa; dai de tanto eu perguntar acho que ela resolveu passar para clínica; que durante o procedimento deitada sobre a cama, Raquel lhe aplicou anestesia local, nas duas nádegas, sendo que introduziu as agulhas nas nádegas e depois apenas introduzia o líquido através da agulha já introduzida; que a agulha era de 16G; que era grossa; que o procedimento demorou quase duas horas; que Raquel não lhe pediu nenhum exame; que não perguntou se eu sofria de alergia, nem nada; que Raquel fez os curativos com cola Super bonder e esparadrapo, para tampar os orifícios; ..que no dia 24 de outubro foi realizado o retoque; Raquel disse que a gente tinha o direito de fazer o retoque e era de graça..o dia que eu fiz a Maria José também fez; nesse dia era para eu ser a primeira esse dia, mas eu atrasei..quando eu cheguei eu entrei e vi a Maria José, ela tava bem conversando; eu vi ela fazendo a aplicação na Maria José foi no momento em que ela pediu para eu sair; era o mesmo procedimento, mas ela já tava com touca, máscara e um jaleco descartável, tava com luva, nesse dia eu era a segunda, mas acabei sendo a última de tudo; ela não usou nada no hotel, na segunda vez na clínica ela usou..na segunda vez foi lá na*

**JESSEIR COELHO DE ALCANTARA**

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Procedimento nº: 201404216230



3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia

*clínica; ...eu ainda vi na hora que a Maria José ligou para ela; que confirma que disse que no dia 24 de outubro foi realizado retoque, no centro de estética do Parque das Laranjeiras, para retocar porque suas nádegas havia “murchado”; que como atrasou, foi informada que Raquel já estava atendendo uma outra cliente, momento em que bateu na porta do consultório e viu Raquel e seu noivo Fábio injetando produto nas nádegas da cliente, sendo que cada um estava de um lado e, só posteriormente, ficou sabendo que teria sido a cliente Maria José, que faleceu no outro dia; eu vi a Raquel e o Fábio aplicarem na Maria José; a Raquel não tinha muita força para injetar, então Fábio tinha mais força para injetar, ela começava e ele terminava...que viu enquanto esperava na recepção o filho de Maria José, esperando que sua mãe terminasse o procedimento; que viu Maria José saindo da sala e pôde perceber que a mesma não estava bem, ou seja, com dificuldade de respirar; eu não tive falta de ar, tive muita tontura; a Raquel não falava que tinha sintomas, não falava nada; que quando Maria José saiu, a Cliente que entrou foi Natany e que pediu à declarante que a acompanhasse, razão pela qual assistiu todo o procedimento e pôde presenciar a participação de Fábio aplicando produto nos glúteos de Natany; que depois entrou Emanuele que foi atendida da mesma maneira, tanto por Raquel quanto por seu noivo Fábio, sendo que ambos aplicaram o produto em Emanuele; que após Emanuele entrou Cleonice e não presenciou como foi realizado o procedimento em Cleonice, porém posteriormente soube que os dois, ou seja, Raquel e Fábio, lhe aplicaram o produto, da mesma maneira; que depois de Cleonice foi a vez de Pabline, tendo assistido o procedimento realizado da mesma forma e afirma que tanto Raquel quanto Fábio realizaram o procedimento em Pabline, da mesma maneira; que depois de Pabline foi a vez da declarante; que só Raquel fez o procedimento na declarante, pois imagina que os mesmos estavam cuidadosos por saber que era da área da saúde; que quando estava sendo atendida, Raquel atendeu algumas ligações telefônicas, onde marcava com duas ou três meninas que seriam atendidas depois da declarante, no mesmo dia...que após dois dias começou a passar mal, sentindo febre e dor nas nádegas, que posteriormente passou para as pernas; que telefonou para Raquel e a mesma mandou que tomasse corticoten; que três dias depois do procedimento, estava trabalhando no laboratório e um colega de serviço percebeu, através de seu uniforme que vazava um líquido em suas nádegas e lhe avisou; que viu que o curativo havia saído e que do orifício vazava grande quantidade de líquido, momento em que ligou para Raquel, tendo esta lhe orientado a refazer o curativo com cola super bonder... que nesse momento comunicou a um médico, do laboratório sobre o procedimento que havia realizado, sendo que então este médico chamou Dr. Danilo Estevão, que colheu o material que vazava de sua nádega, para analisar, porém nesse momento Danilo disse à declarante, que pela consistência, acreditava que era “Silicone Industrial..primeiro Raquel disse que tinha mandado manipular o produto, me deu o telefone do cara, porque eu queria ir a fundo; depois ela disse que comprava de um cara que vendia na 25 de março em São Paulo; cada dia era uma mentira maior..na primeira vez*

**JESSEIR COELHO DE ALCANTARA**

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Procedimento nº: 201404216230



3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia

*que fez o procedimento não sentiu mal, o produto tinha o frasco do mesmo modelo, era em litro; eu pesquisei e vi que o produto não vem em litro só em frasco e ampola pequena; ...até então não falavam a quantidade que pode ser injetado em cada organismo, hoje fala que o máximo em caso e imperfeições é 10 ml; ...até B.O eu fiz porque fui ameaçada, porque eu sabia demais, ficava me ligando e me ameaçando, era voz de homem, eu levei para a Delegada..falava que ia calar minha boca, que se eu não calasse minha boca ia amanhecer cheia de formigas, era uma coisa assim..sinto dor até hoje, senti dores do lado direito e só senta de lado; antes do procedimento não tinha essas dores, que a vida da declarante acabou; toma morfina, não trabalha mais; pagou R\$ 3.900,00 pelo procedimento...era o Fábio que olhava o ângulo certinho de aplicar; só Raquel que falava que era biomédica; ela nunca me ligou tentando reparar nada.”*

A testemunha Carlos Antônio Firmino, ao ser ouvida através de Carta Precatória, juntada às fls. 954/955, relatou: “...a Raquel fez um curso chamado Bioplastia Facial e no verso do certificado consta toda a informação do curso dela, podendo trabalhar com produto somente na face, não na parte restante do corpo, isso tá no certificado dela; agora quanto a produtos, esse produto eu não tenho conhecimento, o produto que ela utilizou..ela frequentou esse curso, esse curso foi ministrado para ela dentro de um dia, veio ela e mais o namorado ou noivo, Fábio, acho que era isso; o Fábio se apresentou como estudante do quinto ano de medicina, que daria suporte para ela; ele mesmo foi modelo dela no curso na face; então ele recebeu o produto dentro do curso na face, nada de glúteo; todo o conteúdo do curso se dizia respeito as dermatopatologias faciais; só habilitavam a fazer alguns procedimentos na face, porque a parte do produto é caro, 1 ml dele custa em média R\$ 200,00 a 300,00; para a pessoa aplicar num glúteo que seja, o volume seria muito grande, não teria como a pessoa pagar R\$ 15.000,00 para fazer um glúteo com produto que a durabilidade dele pela ciência é de 10 a 14 meses; além do aluno não ser habilitado para fazer bioplastia glútea no curso ministrado os produtos que poderiam ser utilizados era o gel hialurônico; 90% do nosso corpo já possui esse gel, então esse gel pela ciência não causaria dano algum em qualquer pessoa, para a parte da face usuária entre 1 a 3 ml, dá para corrigir rugas por exemplo, as flacidez faciais; existem diferenças entre o produto que acabei de mencionar e o hidrogel, são coisas distintas, até porque o hidrogel, não pode ser aplicado se não for dentro de uma clínica médica, o hialurônico não, é mais simples; a bioplastia glútea precisaria da supervisão do médico quando não é feita por profissionais cujos Conselhos federativos não permite fazer; o Fábio participou do curso como ouvinte e modelo dela (Raquel); ele não tem certificado neste curso, não foi expedido nenhum certificado para ele com o mesmo título por exemplo; no verso do certificado constam as dermatopatologias faciais, não incluiu a parte de estrias de corpo, flacidez de glúteo, flacidez de mama, isso não;...cada certificado tem que trazer o verso o que a pessoa pode fazer; depois do acontecido, acompanhando pela imprensa os

**JESSEIR COELHO DE ALCANTARA**

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Procedimento nº: 201404216230



3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia

*corrêus nunca entraram em contato comigo, nem com a escola; o que a gente até sentiu, foi que tentaram utilizar o certificado como álibi; sou fisioterapeuta pós-graduado em biomedicina estética; ...a dermato funcional, por exemplo, pode ser feito por fisioterapeuta, também sou pós-graduado em dermato funcional; na prática do hialurônico o depoente está habilitado a fazer...o que foi ministrado no curso foi aplicação de gel hialurônico, comprado com nota fiscal...umas duas pessoas fizeram o curso e só ela deu problema; no curso ministrado para ela não houve aplicação de nenhuma outra substância a não ser facial; tem vários cursos, tem várias pessoas que são modelos nossos lá, que aplicam o soro por exemplo, mas nada lesivo; no dia dela somente o Fábio recebeu aplicação; dos outros cursos ela não participou... no curso da Raquel é só tratamento facial; o curso que foi ministrado para ela não teve acompanhamento médico porque na área facial não tinha necessidade.”*

A testemunha Rony Marques de Castilho, ao ser ouvida perante este Juízo, às fls. 699, relatou: *“...é presidente do Conselho de Biomedicina, e pode afirmar que a acusada não tem registro em nenhum conselho de biomedicina; confirma que mesmo a pessoa sendo formada em biomedicina e não possuindo registro em algum conselho de biomedicina, não poderá exercer a profissão de biomédico...para exercer a biomedicina estética o biomédico tem que fazer um curso de especialização, no mínimo de 360 horas, é um pós-graduação para habilitar em biomedicina estética; não tenho conhecimento que Raquel tenha feito o curso, porque nos nossos registros não consta nem que ela é biomédica; a pessoa formada em biomedicina, mesmo com especialidade em biomedicina estética não pode fazer procedimento de aplicação de produto em região glútea, de qualquer preenchimento, esse é um procedimento médico; o biomédico pode fazer quando tem especialidade em estética é fazer o procedimento com ácido hialurônico, preenchimento esse só da face; hidrogel é só para médico, temos resoluções e normativas em nossa profissão...tenho conhecimento que o hidrogel é ato médico, até na bula mesmo..o nosso conselho fala em usar procedimentos não invasivos, procedimentos invasivos é ato médico;*

A testemunha Danilo Estevam Paranhos Avila, Cirurgião Plástico, ao ser ouvida perante este Juízo, às fls. 697, relatou: *“...sou Cirurgião Plástico; para esta especialidade necessita de 5 anos de residência médica, sendo que é feito 2 anos de cirurgia geral e 3 anos de cirurgia plástica, posteriormente você faz a prova e passa a ter o título; um médico recém-formado pode até fazer uma cirurgia plástica, mas não é capacitado para isso...para realizar a bioplastia glútea, antes era usado o produto PMMA... depois o hidrogel entrou no mercado, que é uma substância de preenchimento composta por 98% de soro e 2% de poliamida, nome comercial Aqualift; ...qualquer produto em contato com a corrente sanguínea pode ocasionar embolia, dificultar a passagem do sangue..principalmente produtos mais oleosos; a poliamida ao ter contato com a corrente*

**JESSEIR COELHO DE ALCANTARA**



3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia

*sanguínea em grande quantidade pode ocasionar a morte..a bioplastia, seja na região glútea ou qualquer outra região é feita por microcânulas (é uma agulha que tem a ponta romba, é justamente para não traumatizar vaso sanguíneo), justamente para gente não correr o risco de pegar o vaso sanguíneo e injetar o produto diretamente nele... pode até ser feito com agulha dependendo da profundidade, mas a agulha que a gente tem não vai tão profunda, e se a ideia é aplicar na região muscular a agulha não vai alcançar, porque geralmente a gente tem uns 3 cm de tecido gorduroso, normalmente se usa a cânula, não é recomendável a utilização de nenhum material cortante, por ser mais perigoso de pegar uma veia e ir para a corrente sanguínea; na região glútea a gente evita colocar na região muscular, porque é muito vascularizado; nós cirurgiões plásticos não gostamos muito desses procedimentos, nem tanto por risco de embolia, mas por outras complicações, processos alérgicos, irritativo, que acaba tendo sequelas...a poliamida é inorgânica..a gente não gosta de fazer a bioplastia...existe cirurgião plástico que faz esse procedimento, mas o consenso é não fazer..preferimos colocar a prótese de silicone glútea ou tratar a região com gordura; silicone industrial é proibido colocar e nem o silicone médico no Brasil é proibido, só é usado o PMMA ou Hidrogel; eu acredito que fui chamado por causa da Simone que fez o procedimento com a mesma pessoa que fez o da Maria José; a Simone é minha paciente e me contou que fez o procedimento numa Clínica e me disse que foi com a mesma pessoa que fez o procedimento na Maria José, ela disse que tava preocupada e eu a examinei e na hora tava saindo o produto do local da pulsão..a Simone queixava-se muita dor e da saída de uma secreção do local...a secreção era um pouco oleosa, eu nunca tinha visto...depois de um ano e meio ela ainda se queixava de dor e fez uma ressonância onde ela disse para mim que tinha dado silicone na ressonância, eu não vi a ressonância; Simone disse que tinham aplicado nela hidrogel; confirmo que estranhou a oleosidade do produto, porque Simone informou que foi usado o Hidrogel Aqualift, e por conhecimento sabe que o produto Aqualift não é composto de óleo e sim 98% de soro fisiológico e 2% de poliamida; era um produto oleoso que não era o PMMA que é uma substância mais branca, os procedimentos que a gente utiliza não era nenhum deles, o hidrogel é viscoso e o que tava saindo era um líquido oleoso, e no meu conhecimento visualmente olhando não era Aqualift e depois ela fez a ressonância e segundo o laudo que Simone me relatou tinha dado silicone, mas eu não vi essa ressonância...quando a gente faz o procedimento de preenchimento seja com PMMA, ácido hialurônico, ou qualquer produto liberado se aplica em uma região e ele não sai espalhando pelo corpo, ele não desce, ele pode ter migração caso tenha aplicado em vaso sanguíneo..mas a gente não vê o produto descendo; quando a gente aplica um produto numa região ele fica no local, ela não tem razão de migrar pela própria consistência dela e nosso organismo não é um meio de ficar passando qualquer substância, então fica ali; se a substância for uma água ou qualquer coisa líquida sim, mas numa substância viscosa isso não acontece; foi isso que falei o PMMA, o Hidrogel, todas essas coisas não tem o porque de sair daquela região, por exemplo coloquei na região do*

**JESSEIR COELHO DE ALCANTARA**

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Procedimento nº: 201404216230



3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia

*bumbum e foi aparecer no tornozelo, não tem essa justificativa; agora se eu aplico o produto e caiu numa corrente sanguínea ai vai ter essa migração, normalmente vai lá para o pulmão causando uma embolia pulmonar, não é uma migração direta; as vezes também as células de proteção do nosso corpo fagocitam o produto, dai possamos encontrar em outro local uma pequena quantidade, como ocorre em qualquer quadro infeccioso, mas não migram de uma forma direta; só acontece de migrar dessa forma se não for o produto hidrogel verdadeiro, ou seja, o manipulado, que não é o Aqualift...o silicone industrial ele é líquido e se eu injeto ela vai migrar um pouco mais...tem relatos médicos de literatura que o silicone industrial foi colocado e alcançou o tornozelo...os médicos, na maioria evitam de fazer o procedimento da bioplastia...em relação ao Aqualift o preço de mercado parece que era de R\$ 900,00 a 1.000,00, um frasquinho de 50 ou 100 ml , ele é mais caro que o PMMA.”*

A testemunha Thaís Cristine de Carvalho Araújo, fiscal da saúde pública, em seu depoimento prestado perante Juízo, às fls. 768 relatou: “...o Aqualift teve o registro válido na Anvisa até o primeiro semestre de 2014; a vigilância não apreendeu nenhum produto; não houve apreensão da vigilância sanitária de nenhum produto..na época quem alegou que usou o Aqualift foi a própria acusada, uma vez que ela não tinha estabelecimento em Goiânia, ela alugava salas...a delegada na época me perguntou sobre o frasco do Aqualift, porque nas filmagens do hotel parece que mostrava um frasco âmbar de 1 litro e ela me perguntou se podia ser do Aqualift; todas as informações do produto estão disponíveis no site da Anvisa; o frasco Ambar não podia ser do Aqualift, a embalagem original não, só se tivesse trocado de embalagem, o que também não é permitido pelo fabricante; a comercialização e o uso do Aqualift já estava proibida a partir de março de 2014...até a presente data em consulta ao site da Anvisa o produto Aqualift está com registro vencido..a Clínica no Parque das Laranjeiras se não me engana também não tinha licença para exercer essa atividade; essa atividade de estética tem que ser feita em estabelecimentos licenciados; são dois requisitos: o estabelecimento tem que estar licenciado para a atividade e o produto tem que estar correto, com o uso adequado a que se destina; é o fabricante que vai informar como é uso devido do produto, onde ele pode ser usado..tem produto que restringe profissionais; se não me engano o Aqualift tinha restrição de uso só para médicos.”

A testemunha Dielizangela Alves de Moraes, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, às fls. 187 relatou: “...que trabalha na Clínica Santé há dois anos...que estava presente no dia em que a vigilância sanitária fez uma inspeção no local. Que neste dia viu quando Raquel entrou na recepção acompanhada de um homem. Que se lembra que eles levavam alguns volumes, porém não sabe afirmar se eram caixas ou mala. Que aproximadamente 15 minutos depois viu Raquel e seu acompanhante sair correndo da clínica. Que soube também, que Raquel e seu acompanhante saiu as pressas porque Joyce

**JESSEIR COELHO DE ALCANTARA**

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Procedimento nº: 201404216230



3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia

*avisou ela da chegada da vigilância sanitária no local. Que esta foi a única vez que viu Raquel na clínica. Que acredita que ocorreu nos primeiros dias de agosto.”*

A acusada Raquel Policena em seu interrogatório perante este Juízo, afirmou que as imputações atribuídas a ela na exordial são verdadeiras em parte, porque fez uma aplicação na Maria José, entretanto, não sabe se foi isso que causou a morte dela. Quanto ao crime de falsificação, disse que não falsificou nenhum medicamento, ou qualquer outra coisa. Disse que não é fisioterapeuta, nem médica, alegando que teria feito um curso em Mogi Guaçu-SP, no final de agosto e início de setembro de 2014, curso este de Bioplastia, com duração de 15 (quinze) dias. Ainda, afirmou que não possuía formação em nenhum curso na área da saúde, e que era esteticista, dizendo que o curso feito por ela, a deixava apta para realizar o procedimento de Bioplastia Glútea. Em relação ao produto aplicado, afirmou tratar-se de Hidrogel de Poliamida, o mesmo Aqualift, que era nacional e que teria comprado de um rapaz por nome Paulo, que dizia ser representante do produto, mas não citou nome de laboratório e que ficava nas imediações do local do curso.

Já o acusado Fábio, durante seu interrogatório perante este Juízo, afirmou que as imputações atribuídas a ele na exordial acusatória não são verdadeiras, que somente acompanhava Raquel nos procedimentos. Alegou que tem formação superior em línguas estrangeiras e que também fez o curso de ciências da computação, mas não chegou a concluí-lo.

Nota-se do que foi apurado nos autos, que os corréus sabiam que a aplicação do Hidrogel de Poliamida é de atribuição exclusiva da área médica, tendo em vista que o diretor administrativo do Instituto de Terapias Alternativas Folha Verde LTDA-ME, ao prestar depoimento às fls. 458/460 e fls. 954/955, informou que Fábio Justiniano, namorado de Raquel apresentou-se como estudante do quinto ano de medicina, inclusive afirmou que o curso não qualifica o aluno a fazer qualquer procedimento invasivo, somente dá noções básicas para o aluno trabalhar como auxiliar ou assistente de um profissional da medicina. Ainda foi categórico em afirmar que o curso em questão tratava somente de dermatopatologias faciais (rugas e marcas de expressões) e jamais do corpo, e ainda disse que o único produto admitido pelo curso ministrado a Raquel seria o gel hialurônico.

Restou indicado assim, que Raquel e Fábio agiram com indiferença a morte da vítima Maria José, porque tinham ciência de que se tratava de procedimento estético invasivo, com capacidade para provocar abalos à saúde da paciente, pois deveria ser feito somente com amparo médico. Também, qualquer leigo sabe que não se pode aplicar líquido ou fluido no corpo humano, sob pena de desencadear problemas na corrente sanguínea. Ora, nesse diapasão verifica-se claramente que os denunciados, assumiram o risco de produzir o resultado morte, e tanto é, que insistiram em sua conduta ao realizar pela segunda vez a

**JESSEIR COELHO DE ALCANTARA**

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Procedimento nº: 201404216230



3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia

aplicação do hidrogel para “correção”. Vejamos o que a Lei 12.842/2013 (Exercício da Medicina) diz em:

*Artigo 4º: São atividades privativas do médico:*

*III- indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias.*

Isso carece de apreciação por parte dos jurados.

Outro ponto que merece destaque, é o fato dos acusados realizarem procedimento invasivo em locais como um quarto de hotel, e uma clínica de estética, locais estes que não possuíam nenhuma estrutura e aparato para isso, posto que não era munido de equipamentos básicos de socorro, inclusive, nem, os corréus tinham capacidade e habilitação para prestar qualquer socorro a vítima, no caso de alguma intercorrência, posto que os mesmos não tinham nenhuma formação na área da saúde. Isso também, indica que eles assumiram o risco de produzir o resultado morte da vítima.

Foi observado ainda do conjunto probatório, que Raquel e Fábio em vez de usarem microcânula (instrumento adequado para evitar lesão a vasos sanguíneos), usaram agulhas, as quais permitem ruptura dos vasos sanguíneos, e, ainda utilizaram em sua consciência, curativos com cola “super bonder”, situação que indica que atuavam de forma a enodoar o próprio trabalho, ou seja, eram insensíveis a qualquer resultado que pudesse advir do procedimento a que submetiam suas clientes, inclusive a morte da vítima. Insta salientar também, que não se sabe ao certo a procedência do produto aplicado na vítima, haja vista que a própria acusada durante seu interrogatório perante este Juízo, teria informado que adquiriu o mesmo na porta do instituto onde fez o curso de estética, de uma pessoa por nome Paulo, sem saber de qual laboratório advinha o produto. As testemunhas ouvidas, que de certa forma, foram vítimas também, informaram que o produto aplicado nelas, possuía um frasco na cor âmbar, contendo aproximadamente, 1 litro, entretanto, sabe-se que o produto Gel Hidrofílico Aqualifit, que era o único produto já permitido e licenciado pela Anvisa, não tinha essas características, e a venda dele era restrita a médicos ou sob a prescrição médica, conforme demonstrado pelos documentos colacionados às fls. 68/91 e 923 dos presentes autos. É dos autos ainda, que o referido produto teve seu registro válido na Anvisa até março de 2014, sendo que na data dos fatos não possuía autorização para ser comercializado em todo território nacional.

Importante ressaltar ainda, que causa estranheza, o fato de os acusados não terem de prontidão, ao receberem a ligação da vítima informando-lhes acerca dos efeitos colaterais que ela vinha sentindo, aconselhado-a procurar ajuda médica, pois segundo consta

**JESSEIR COELHO DE ALCANTARA**

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Procedimento nº: 201404216230



3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia

dos autos, caso a vítima tivesse recebido pronto atendimento médico poderia ter sobrevivido.

Diante de tudo que foi exposto, restou indicado nos autos a presença do dolo eventual na conduta dos acusados. Na hipótese do dolo eventual com previsão no artigo 18, inciso I, do Código Penal, o agente, malgrado não queira diretamente praticar a infração penal, não se abdicou de agir, assumindo, desse modo, o risco de produzir o resultado. Nas palavras de Damásio, “(...) ocorre o dolo eventual quando o sujeito assume o risco de produzir o resultado, isto é, admite e aceita o risco de produzi-lo. Ele não quer o resultado, pois se assim fosse haveria dolo direto. Ele antevê o resultado e age. A vontade não se dirige ao resultado (o agente não quer o evento), mas sim à conduta, prevendo que esta pode produzir aquele. Percebe que é possível causar o resultado e, não obstante, realiza o comportamento” (Jesus, Damásio de. Parte Especial. Vol. 2. Editora Saraiva, 32ª edição, 2012, pp. 290-291).

Na atual conjuntura, aponto a existência de crime doloso contra a vida, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, logo é caso de submeter os acusados ao Tribunal do Júri. Sendo assim, por ora, fica prejudicado o pedido formulado pela defesa, para a desclassificação do delito descrito no artigo 121, *caput* para homicídio culposo.

A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nesta fase processual, resolvem-se a favor da sociedade, conforme mandamento do artigo 413, do Código de Processo Penal.

No presente caso, verifico, por meio das provas coligidas aos autos, a presença dos requisitos necessários para a prolação da decisão intermediária de pronúncia, uma vez que a materialidade dos crimes descritos na denúncia se encontram demonstradas e existem indícios de autoria que pesam contra os denunciados.

O pedido da defesa, pugnando pela impronúncia dos acusados em todos os delitos descritos na exordial acusatória, não merece acolhimento pelo já exposto em linhas pretéritas.

Assim sendo, caberá ao Conselho de Sentença dirimir as dúvidas e contradições nos autos, avaliando se os acusados são inocentes ou culpados, bem como quanto a autoria de cada um deles nos crimes praticados.

Neste sentido, é a jurisprudência deste sodalício:

**JESSEIR COELHO DE ALCANTARA**

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Procedimento nº: 201404216230



3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. A sentença de pronúncia, como mero juízo de admissibilidade da acusação, deve ser proferida sempre que o Juiz se convencer da existência do crime e houver indícios suficientes de autoria, não cabendo, ao mesmo, analisar exaustivamente as provas e fatos trazidos para a massa cognitiva dos autos, até porque não deve adentrar no mérito da ação penal, tendo em vista que, o elemento subjetivo será analisado pelo juiz natural, que é o Tribunal do Júri, nos termos do estatuído no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Suma Lei. Nessa fase, não vige o princípio do *in dubio pro reo*, mas, ao contrário, se resolvem em favor da sociedade as dúvidas quanto a prova de determinado delito (*in dubio pro societate*). II - (...) III - PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESPRONÚNCIA IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. Comprovada a materialidade dos fatos e convencido o Magistrado da existência de indícios suficiente de autoria, deve pronunciar o acusado e encaminhar o caso a julgamento pelo Tribunal Popular, juízo constitucional para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados. IV - (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 12217-55.2011.8.09.0134, Rel. DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 10/10/2013, DJe 1412 de 21/10/2013).

Quanto ao pedido da defesa para a aplicação do Princípio da Consunção, em relação ao artigo 272, § 1º B, incisos I, III, V e VI, passo a análise:

Assim diz a Doutrina:

*“O princípio da consunção (ou absorção) consiste na anulação da norma que já esta contida em outra; ou seja, na aplicação da lei de âmbito maior, mais gravemente apenada, desprezando-se a outra, de âmbito menor. Pode ocorrer que o tipo consumido seja meio de um crime maior.”* (MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato. Manual de Direito Penal, 26ª edição, Ed. Atlas, São Paulo).

No caso em tela, não há possibilidade de usar tal princípio, em razão de não ter ficado demonstrado nos autos que a infração ao disposto no artigo 273 do Código Penal, tenha sido exclusivamente para a prática do homicídio, ou seja, restou indicado nos autos,

**JESSEIR COELHO DE ALCANTARA**

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Procedimento nº: 201404216230



3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia

que as condutas são autônomas e independentes, não evidenciando que a conduta descrita no artigo 273 tenha sido somente meio para a prática do delito descrito no artigo 121, *caput*, também do Código Penal.

Vejam os que diz a Jurisprudência em matéria de absorção:

**PENAL E PROCESSUAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO MENOS IMPORTANTE. IMPROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRÍTICA DA DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**1 RÉUS CONDENADOS POR INFRINGIREM O ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL, UM DELES POR INFRINGIR TAMBÉM O ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03. EM UNIDADE DE DESÍGNIOS E UM INSTIGANDO O OUTRO OS RÉUS MATARAM DESAFETO MEDIANTE DISPAROS DE ARMA DE FOGO, PORTADO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL DESDE MUITO TEMPO ATRÁS.2 SE AS PROVAS PROPORCIONAM AOS JURADOS BASE EMPÍRICA PARA A CONDENAÇÃO, RESPALDADOS EM ELEMENTOS DE CONVICTÃO IDÔNEOS E CONVINCENTES, NÃO HÁ COMO AFRONTAR O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI.3 A APREENSÃO DA ARMA DO CRIME NÃO OBSTA A CONDENAÇÃO DO RÉU PELO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO QUANDO A MATERIALIDADE DO DELITO É DEMONSTRADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS, QUE CORROBORAM A CONFISSÃO INQUISITORIAL.4 REJEITA-SE A ABSORÇÃO DO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUANDO SE APRESENTEM COMO CONDUTAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES, SEM A PROVA DE QUE O REVÓLVER TENHA SIDO ADQUIRIDO EXCLUSIVAMENTE COM O PROPÓSITO DE MATAR O DESAFETO.5 CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR FATO POSTERIOR NÃO JUSTIFICA A EXASPERAÇÃO DA PENA À GUIA DE MAUS ANTECEDENTES.6 APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. GRIFO NOSSO. (TJDF-APR: 20110510019235, Relator GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, DJE: 02/04/2014. Pág: 171).

**JESSEIR COELHO DE ALCANTARA**

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Procedimento nº: 201404216230



3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia

Por fim, quanto ao pedido da defesa, para a absolvição dos réus quanto aos delitos descritos no artigo 273 e do artigo 282, ambos do Código Penal, observados no que couberem, a aplicação do princípio da consunção e, finalmente, a atipicidade do crime de exercício ilegal da medicina, não merecem acolhimento, na presente fase processual, pelo já explicado em linhas passadas.

O princípio imperativo de Direito Penal nesta fase do processo é reverter qualquer dúvida em prol do direito social, mesmo que em detrimento do direito individual.

Ante ao exposto, com fulcro no artigo 413 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei 11.689/08, **PRONUNCIO** a acusada **RAQUEL POLICIENA ROSA** e o acusado **FÁBIO JUSTINIANO RIBEIRO**, como incurso nas sanções do artigo 121, *caput* c/c artigo 18, inciso I, parte final (homicídio por dolo eventual), artigo 282 (Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites) e artigo 273 (Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais), § 1º B, incisos I (sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente), III (sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização), V (de procedência ignorada) e VI (adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente), todos do Código Penal Brasileiro, os quais deverão submeter-se a julgamento pelo Júri Popular.

Por não vislumbrar neste momento situação autorizadora da prisão preventiva dos pronunciados, deixo de decretá-la, com fulcro no artigo 413, § 3º o Código de Processo Penal, com alteração da Lei 11.689/08, podendo acontecer caso haja motivação protelatória no andamento do feito por parte da defesa.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiânia, 24 de janeiro de 2018.

**JESSEIR COELHO DE ALCANTARA**

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri

MAK

**JESSEIR COELHO DE ALCANTARA**

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri  
Procedimento nº: 201404216230



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

24

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia